

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO
SISEPE-TO.**

Ricardo 25/11/25
Wellington Lima Figueiredo
14.50h
Wellington Lima Figueiredo
Petição da Comissão Eleitoral
SISEPE-TO
Wellington Lima Figueiredo
Autentico 2026 / 2023

KELISMENE DA SILVA GOMES, candidata a Presidente do SISEPE-TO

02 – COMPROMISSO COM QUEM FAZ O TOCANTINS ACONTECER, devidamente inscrita no presente pleito, vem, com o devido respeito, perante esta Egrégia Comissão Eleitoral, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão consubstanciada na Ata de Reunião de 24 de novembro de 2025, que homologou o registro da Chapa 01 – “**RESPEITO, DIÁLOGO E TRANSPARÊNCIA**”, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO IMPUGNADA

Conforme é de conhecimento desta Ilustre Comissão, a ora Requerente protocolou, em 19 de novembro de 2025, impugnação robustamente fundamentada em face do pedido de registro da Chapa 01, demonstrando a existência de gravíssimas irregularidades que acometiam ao menos 16 (dezesseis) de seus 42 (quarenta e dois) candidatos, o que representa quase 40% da chapa.

As irregularidades apontadas iam desde vícios documentais até flagrantes causas de inelegibilidade, como o exercício de cargo de confiança em período vedado, a titularidade de empresa individual em afronta ao Estatuto dos Servidores Públicos e a inadimplência com as obrigações sindicais.

A Chapa 01, em suas contrarrazões, admitiu tacitamente a maior parte das irregularidades ao promover a substituição de cinco de seus candidatos, incluindo aqueles que incorriam nas mais graves vedações estatutárias.

Para surpresa da Petionante, esta Douta Comissão Eleitoral, por meio da decisão ora combatida, decidiu por indeferir as impugnações, deferir as substituições e, ao final, homologar integralmente o registro da Chapa 01. Fê-lo ao fundamento de que as irregularidades documentais foram sanadas e de que as causas de inelegibilidade, como a inadimplência da

candidato **Rayfran Quaresma**, não deveriam obstar a candidatura, transferindo a responsabilidade da apuração para a Diretoria Executiva do Sindicato.

Com o máximo respeito, tal decisão incorre em manifesto *error in judicando* (erro de julgamento), violando frontalmente as normas do pleito, o princípio da isonomia entre os concorrentes e a segurança jurídica que deve nortear o processo eleitoral. Por essa razão, impõe-se a sua reconsideração.

II. DO MÉRITO

a) DA NULIDADE DO REGISTRO ORIGINAL E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – A CONFESSÃO DAS IRREGULARIDADES E O NOVO PRAZO CONCEDIDO À CHAPA 01

A decisão da Comissão Eleitoral, ao permitir a substituição de cinco candidatos após o término do prazo de registro, criou uma situação de manifesta desigualdade entre os concorrentes.

As substituições de Haroldo Soares de Almeida, Agaedson Rodrigues de Sousa, Jânio Marcos R. da Silva, Greyce Coelho Bastos e Wilson Dias dos Santos não representam a correção de um mero vício formal, mas sim uma confissão de que a Chapa 01, no momento de seu registro, não preenchia os requisitos mínimos para concorrer ao pleito, pois apresentou uma nominata com quase 40% de seus membros irregulares.

O prazo para registro de chapas, previsto no artigo 9º do Regimento do Processo Eleitoral (RIPE), é peremptório e visa garantir que todos os concorrentes se apresentem em condições de igualdade, com uma lista completa de candidatos elegíveis.

A regra de substituição, prevista no artigo 15 do RIPE, destina-se a sanar falhas documentais pontuais e escusáveis, e não a permitir uma recomposição da chapa após a descoberta de múltiplas inelegibilidades.

Ao aceitar as substituições para curar vícios de elegibilidade – como o exercício de cargo de confiança e a titularidade de empresa, que são infrações à lei e ao Estatuto – a Comissão, na prática, concedeu à Chapa 01 um novo e privilegiado prazo para inscrição, o que não foi facultado às demais concorrentes.

Essa flexibilização das regras em benefício de apenas um dos lados fere de morte o princípio da isonomia, pilar de qualquer disputa democrática. A chapa, ao registrar quase

metade de seus membros em desacordo com as normas, falhou em seu dever primordial e não deveria ser beneficiada com uma segunda chance para se adequar.

Ademais, ao baixar o CNPJ da empresa em nome do candidato Jânio Marcos R. da Silva em 20 de novembro de 2025, um dia após a impugnação, e em seguida substituí-lo, a Chapa 01 evidencia o intuito de contornar a regra, e não de cumpri-la.

A decisão da Comissão legitima essa manobra, fragilizando a autoridade das normas eleitorais, o que merece a devida reconsideração com o total indeferimento do registro da chapa.

b) DO ERRO DE JULGAMENTO NA ANÁLISE DA CANDIDATURA DE RAYFRAN QUARESMA PRAÇA LEAL – COMPROVAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

A decisão referente ao candidato Rayfran Quaresma Praça Leal é particularmente preocupante. Esta Comissão reconheceu a existência de uma divergência entre as fichas financeiras do candidato (documentos oficiais do Estado) e o sistema interno do sindicato.

Contudo, em vez de aprofundar a apuração para sanar a dúvida, optou por validar a candidatura com base no "interesse coletivo" e no registro do sistema, delegando a posterior verificação à Diretoria Executiva.

A elegibilidade, no entanto, é condição prévia ao registro, e não uma questão a ser apurada após a homologação. O ônus de comprovar que estava em dia com suas obrigações no momento do registro era do candidato.

A Peticionante, por sua vez, demonstrou, por meio do comprovante de pagamento via Pix anexado pela própria Chapa 01 em suas contrarrazões, que o débito do candidato, referente ao período em que esteve de licença, só foi quitado em **20 de novembro de 2025** e o que é pior um mês apenas, estando ainda inadimplente com mais de seis meses que foram baixados por ato unilateral do financeiro do sindicato.

O referido pagamento é a prova cabal e irrefutável de que o candidato permanece inadimplente seja na data do registro seja atualmente, descumprindo o artigo 52 do Estatuto Social. A Comissão não pode fechar os olhos para essa evidência e se valer de um "sistema interno" controverso, especialmente quando há suspeita de que este possa ter sido manipulado/aduterado. **A BAIXA NO SISTEMA, SEM O CORRESPONDENTE PAGAMENTO, CONFIGURA FRAUDE, E O PAGAMENTO POSTERIOR APENAS CONFIRMA A IRREGULARIDADE ORIGINAL.**

Portanto, a candidatura do Sr. Rayfran Quaresma deve ser indeferida, pois restou inequivocamente comprovado que ele não estava quite com suas obrigações sindicais no momento oportuno, requisito essencial de elegibilidade.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Chapa 02 – COMPROMISSO COM QUEM FAZ O TOCANTINS ACONTECER, requer que esta Egrégia Comissão Eleitoral se digne a:

1. **RECONSIDERAR** a decisão proferida na Ata de Reunião de 24 de novembro de 2025 para, sanando os erros de fato e de direito apontados, **INDEFERIR integralmente o registro da Chapa 01 – “RESPEITO, DIÁLOGO E TRANSPARÊNCIA”**, em razão da apresentação de chapa maculada por múltiplas e graves irregularidades no momento do registro, o que viola frontalmente os princípios da isonomia, da legalidade e da segurança jurídica que regem o pleito;
2. Subsidiariamente, caso não seja acatado o pedido principal, requer a reconsideração da decisão para **INDEFERIR o registro de candidatura do Sr. RAYFRAN QUARESMA PRAÇA LEAL**, uma vez que restou inequivocamente comprovado, por meio do pagamento efetuado em 20 de novembro de 2025, que o referido candidato encontrava-se inadimplente e, portanto, inelegível na data do registro da chapa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmas – TO, 25 de novembro de 2025.



KELISMENE DA SILVA GOMES

Candidata a Presidente do SISEPE

Chapa 02 – Compromisso com quem faz o Tocantins Acontecer